



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 908/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PRIMEIRO TURNO

Proponho que o Projeto de Lei nº 908/2026 de autoria do Executivo, que concede reajustes remuneratórios a servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Senhor Prefeito de Belo Horizonte, para manifestação técnica dos órgãos municipais competentes.

Questiona-se:

1. A ascensão dos servidores posicionados na classe AEG para a classe Júnior, prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 11.225/2020, na redação do art. 37 do Projeto, ficará condicionada à comprovação da habilitação de nível superior exigida pela nova redação do item I do Anexo II da mesma lei, dada pelo art. 41 do Projeto, ou poderá ocorrer independentemente da titulação, pelos critérios do art. 12 daquela lei?
2. A previsão do art. 41 do Projeto, que altera o item I do Anexo II da Lei nº 11.225/2020 para exigir diploma de conclusão de curso de nível superior nas áreas ali enumeradas, constituirá requisito de ingresso na carreira a partir da vigência da lei? Como ficará a condição dos servidores que já ingressaram na carreira e não possuem curso superior? Haverá impacto na progressão e na promoção dos servidores que já possuam diploma de graduação em nível superior?
3. Quantos servidores ocupam atualmente a classe AEG, qual o impacto financeiro anual do respectivo reposicionamento na classe Júnior e quais atribuições concretas do cargo justificam a exigência das áreas de formação enumeradas no art. 41, esclarecendo-se o que se compreende como áreas "correlatas" para fins de edital?
4. Qual o fundamento normativo para assegurar a permanência no RPPS-BH, até 31 de janeiro de 2029, de servidores não efetivos, não estabilizados e admitidos sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 10.362/2011 acrescido pelo art. 29 do Projeto, considerando que a modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.254 ressaltou apenas as aposentadorias e pensões já concedidas ou cujos requisitos estivessem integralmente satisfeitos até a publicação da ata do julgamento dos embargos de declaração?

PROTOCOLIZADO CONFORME

PORTARIA Nº 21.302 / 2024

Data: 24/08/26

Hora: 14:50



5. Quantos servidores serão alcançados pelos arts. 28 e 29 do Projeto e qual o respectivo impacto financeiro e atuarial sobre o RPPS-BH, discriminado, quando aplicável, entre BHPrev e FUFIN? Houve manifestação prévia do Conselho de Administração da Unidade Gestora Única sobre os arts. 28 a 31, 33, 35 e 36, bem como consulta às entidades representativas dos segurados, e podem ser encaminhadas as atas, pareceres, estudos técnicos e demais documentos produzidos a esse respeito?
6. As atribuições dos cargos em comissão de Diretor de Gestão de Investimentos Previdenciários e de Gerente de Operações e Análise de Mercado, criados pelo art. 76-A da Lei nº 11.065/2017 na redação do art. 33 do Projeto, configuram efetivamente funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou possuem natureza predominantemente técnica e operacional, especialmente diante da exigência de formação superior, experiência comprovada como gestor de recursos e certificações específicas? Quais serão, de forma detalhada, as atribuições legais de cada cargo, qual estudo demonstrou a necessidade de sua criação, por que essas funções não podem ser desempenhadas por servidores efetivos ou mediante as estruturas de direção, assessoramento e funções comissionadas já existentes e qual a memória de cálculo utilizada para a definição das respectivas remunerações?
7. Qual a justificativa técnica, atuarial e jurídica para a alteração do art. 130 da Lei nº 10.362/2011 retirar da legislação municipal o teto objetivo atualmente fixado para as despesas administrativas do RPPS-BH e passar a admitir limite a ser definido anualmente, observado apenas o teto estabelecido pelas normas federais? Qual foi a despesa administrativa efetivamente realizada pela Unidade Gestora Única nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, qual a estimativa para 2026 e 2027, quais seriam, em valores absolutos, os limites correspondentes ao regime atual e ao limite máximo federal e como se justifica eventual ampliação dessa margem? Considerando que a Unidade Gestora Única administra tanto o BHPrev quanto o FUFIN, por qual razão a taxa de administração será incorporada à alíquota de contribuição do BHPrev e como será realizada a distribuição dos custos administrativos entre os dois fundos? A remuneração dos cargos criados pelo art. 33, custeada com recursos do BHPrev, integrará esses limites?
8. Qual a justificativa técnica e jurídica para que o laudo de readaptação funcional perca seus efeitos pelo simples decurso do prazo, sem necessidade de avaliação pericial, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 7.169/1996 e do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.319/2007, na redação dos arts. 17 e 23 do Projeto, e qual será a situação funcional do servidor cujo laudo expirar enquanto pendente reavaliação não realizada pela Administração?



9. Qual o regime aplicável aos empregados públicos, aos servidores não estáveis e aos servidores efetivos ainda em estágio probatório atualmente readaptados, diante da restrição da readaptação aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e estáveis prevista no § 3º do art. 47 da Lei nº 7.169/1996, na redação do art. 16 do Projeto, considerando que o § 13 do art. 37 da Constituição Federal se refere ao servidor titular de cargo efetivo sem estabelecer requisito de estabilidade, e quantos agentes públicos serão atingidos pela alteração?
10. Qual a estimativa de impacto orçamentário-financeiro segregada por exercício para 2026, 2027 e 2028 e discriminada por cada medida do Projeto, com as respectivas premissas e metodologia de cálculo, especialmente quanto às GAEs, progressões e promoções extraordinárias, transformações de cargos, novas tabelas remuneratórias, pagamento em dobro previsto para determinados vínculos de professores, criação dos cargos do art. 33 e repercussões sobre aposentadorias e pensões? Considerando que análise técnica independente indica que o valor de R\$ 213.406.001,79 praticamente se esgota com o reajuste geral de 4,11%, como foram incorporados ao cálculo oficial os demais acréscimos de despesa e a repercussão previdenciária? O montante de R\$ 788.046.151,60 estimado para 2027 e 2028 contempla exclusivamente os efeitos permanentes das medidas previstas no Projeto ou pressupõe futuros reajustes remuneratórios ainda não aprovados? Como se demonstra, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que essas despesas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais?
11. Qual o percentual projetado da despesa total com pessoal do Poder Executivo sobre a receita corrente líquida após a implementação integral da lei, computados os efeitos financeiros retroativos a 1º de novembro de 2025 previstos nos arts. 34, 39 e 48, o custo do Programa de Desligamento Voluntário e todas as demais despesas criadas ou majoradas pelo Projeto, e em quais dotações orçamentárias tais despesas estão previstas? Considerando que a mensagem do Executivo afirma que o impacto de R\$ 213.406.001,79 já está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 da Lei Orçamentária de 2026, por qual razão o art. 59 autoriza a ampliação do limite de crédito suplementar exatamente no mesmo valor, quais serão as fontes de recursos utilizadas para a suplementação e qual parcela desse montante corresponde a despesa já dotada e qual corresponde a necessidade de crédito adicional? Quanto ao PDV, qual a estimativa de adesões e de desembolso por exercício e quais critérios objetivos serão utilizados pelo regulamento para definição dos destinatários, dos valores dos incentivos, do número de parcelas e das demais condições do programa?



12. Qual o fundamento jurídico para a inclusão, em projeto de lei cujo objeto principal é a concessão de reajustes remuneratórios e alterações de carreiras, das modificações estruturais relativas à gestão e ao financiamento do RPPS-BH constantes dos arts. 31, 33, 35 e 36, e de que forma tais matérias guardam pertinência temática direta com o objeto principal da proposição? Em que a presente situação se distingue daquela examinada pela Comissão de Legislação e Justiça em proposição anterior relativa à estrutura administrativa do RPPS, na qual dispositivo semelhante foi questionado por ausência de unidade temática e posteriormente retirado pelo próprio Poder Executivo, e por que essas alterações não foram encaminhadas em projeto de lei autônomo?
13. Qual o fundamento jurídico para a transformação, promovida pelo art. 10, de cargos e empregos públicos oriundos de diferentes entidades e submetidos a legislações próprias em Técnico de Serviço Público integrante da carreira da Administração Geral e regido pela Lei nº 11.226/2020, e quais estudos demonstram equivalência substancial entre os requisitos de ingresso, atribuições, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos originários e do cargo resultante, de modo a afastar hipótese de transposição ou provimento derivado sem concurso público? Como será juridicamente compatibilizada, em especial, a submissão dos empregos públicos transformados à Lei nº 11.226/2020 com a preservação do regime jurídico originário expressamente determinada pelo § 2º do próprio art. 10?
14. As atribuições específicas conferidas pelo art. 42 aos Técnicos de Serviço Público com formação em Agrimensura, Edificações/Construção Civil, Estradas, Meio Ambiente, Saneamento e demais áreas técnicas foram confrontadas com a legislação federal que disciplina o exercício de cada profissão e com os limites de atuação e de responsabilidade técnica próprios dos profissionais de nível médio? Quais atividades dependerão de supervisão ou responsabilidade de profissional de nível superior, quais exigirão registro ou anotação de responsabilidade perante o conselho profissional competente e quais limites técnicos serão expressamente observados pela Administração para evitar sobreposição com atribuições profissionais legalmente reservadas, inclusive quanto às habilitações que venham a ser enquadradas como “correlatas” em edital?
15. Quais critérios objetivos, formais e previamente definidos serão observados pelo órgão de lotação ou pela autoridade competente para determinar as atividades e o local de desempenho do servidor readaptado, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei nº 7.169/1996 e do § 1º do art. 38 da Lei nº 9.319/2007, de modo a assegurar motivação, impessoalidade, compatibilidade com as atribuições do cargo e respeito às normas específicas de cada carreira? A aposentadoria por incapacidade permanente prevista nos §§ 2º desses



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

dispositivos somente será admitida após avaliação médico-pericial e demonstração fundamentada da impossibilidade de readaptação ou de adaptação razoável para qualquer atividade compatível com a capacidade residual do servidor, e quais salvaguardas serão adotadas para impedir que a nova disciplina resulte em aposentadoria compulsória quando ainda seja possível a permanência no serviço público em funções compatíveis?

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente.

Belo Horizonte/MG, 24 de agosto de 2026.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624963
0

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.08.24 14:48:47
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL